



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 186/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 015/2024

EMENTA: ALTERA a Lei n. 2.927, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 2.927, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

A propositura foi deliberada no plenário no dia 27/03/2024, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 27/03/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/03/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)
II - exercer a direção superior da Administração Pública;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
(...)
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

A CCJR também se debruçou sobre o impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei pode gerar para os cofres públicos municipais. O

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

reajuste salarial dos servidores implica em um aumento de despesa, que deve ser devidamente acomodado no orçamento do município. Portanto o Poder Executivo juntou ao Projeto de Lei, um estudo detalhado sobre a capacidade financeira do município para arcar com as despesas decorrentes do reajuste.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo que trata de reajustes salariais.

A presente proposta de lei preconiza a criação das seguintes Unidades de Saúde da Família:

1. Diretoria da Unidade de Saúde da Família Prefeito Amazonino Mendes, vinculada ao Departamento do Distrito de Saúde Norte, com Porte IV, localizada no Conjunto Viver Melhor 2, na Zona Norte da cidade de Manaus;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2. Diretoria da Unidade de Saúde da Família Benedito Batista de Almeida, vinculada ao Departamento do Distrito de Saúde Sul, com Porte IV, considerando a vindoura inauguração em 2024, localizada no bairro de São Francisco, Zona Sul da cidade de Manaus; e

3. Diretoria da Unidade de Saúde da Família Parque das Tribos, vinculada ao Departamento do Distrito de Saúde Oeste, com Porte IV, considerando a vindoura inauguração em 2024, localizada no bairro do Taruma Açu, Zona Oeste da cidade de Manaus

Em virtude do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pelo MÉRITO do Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 186/2024

Manaus, 27 de março de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

